



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.691, DE 2021**

**(Do Sr. Bacelar)**

Esta Lei dispõe sobre a ampliação, por até trinta meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e sobre a expansão desse número de meses a critério do Poder Executivo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-125/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BACELAR)

Apresentação: 04/05/2021 14:26 - Mesa

PL n.1691/2021

Esta Lei dispõe sobre a ampliação, por até trinta meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e sobre a expansão desse número de meses a critério do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação, por até trinta meses, dos prazos de carência e de pagamento de operações de crédito negociadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e sobre a expansão desse número de meses a critério do Poder Executivo.

Art. 2º As operações de crédito contratadas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, poderão ter prazos de carência e de pagamento ampliados em até 30 (trinta) meses, desde que mediante comum acordo entre as partes, observados os seguintes parâmetros:

I - na hipótese de prazo de carência em curso, poderá haver prorrogação desse prazo em período não superior a 30 (trinta) meses;

II - na inexistência de prazo de carência na operação de crédito original, ou na hipótese de o prazo de carência já tiver expirado, poderá ser concedido novo prazo de carência não superior a 30 (trinta) meses;

III - o prazo da operação será ampliado:

a) na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, no mesmo número de dias da prorrogação do período de carência; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217892382100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

b) na hipótese de que trata o inciso II deste parágrafo, no mesmo número de dias da carência concedida em decorrência das disposições desta Lei.

IV - será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá aumentar, a qualquer tempo, o número de meses referente à ampliação simultânea do prazo de carência e de pagamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de permitir a flexibilização das condições de pagamento das operações de crédito firmadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Por meio dele será possível a dilatação tanto do prazo de pagamento quanto do prazo de carência das operações já contratadas no âmbito desse programa.

A proposta é resultado da reunião de informações e pleitos coletados em Audiência Pública a respeito de mecanismos de crédito orientados ao setor de turismo realizada no âmbito da Comissão de Turismo.

As exposições dos participantes deixaram clara a preocupação generalizada dos operadores de turismo em relação à impropriedade da definição de prazos de pagamentos e carências que desconsiderassem a duração dos efeitos da presente pandemia.

Nesse sentido, o presente projeto propõe duas medidas: (i) a ampliação, em até 30 meses, dos prazos de carência e de pagamento das operações celebradas no âmbito do Pronampe; e (ii) a previsão para que o Poder Executivo, caso considere necessário, aumente o número de meses de expansão dos prazos de carência e de pagamento, de maneira que, dessa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217892382100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

forma, se confira flexibilidade para que o pagamento das operações do Pronampe esteja de acordo com a conjuntura econômica a ser observada ao longo dos próximos meses.

O objetivo do Pronampe é permitir a sobrevivência de empresários durante o período de queda de receitas, e seria injustificável exigir o pagamento de obrigações lastreadas com recursos públicos durante o atual período de agravamento da crise sanitária que ora atravessamos, a qual gera reflexos graves ao equilíbrio econômico e financeiro das empresas, sobretudo daquelas intrinsecamente relacionadas ao setor do turismo.

Não obstante, esta proposição é também relevante não apenas para profissionais liberais, microempresas e empresas de pequeno porte que contrataram operações do Pronampe, mas sobretudo para os numerosos trabalhadores cujos postos de trabalho dependam da manutenção da atividade desses agentes econômicos.

Assim, em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da presente proposição, que é de grande importância para a recuperação de nossa economia e que é essencial para o setor do turismo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2021.

Deputado BACELAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217892382100>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020**

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II  
 DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE  
 PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\*](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)\*](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)\*](#)

CAPÍTULO II-A  
 DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS  
[\*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)\*](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível

técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

## CAPÍTULO II-B

### DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|